



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.863, DE 2008

(Do Sr. Manoel Junior)

Dispõe sobre a criação da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Cabedelo, Estado da Paraíba.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Cabedelo, Estado da Paraíba.

Art. 2º Fica criada a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Cabedelo, Estado da Paraíba, com o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei satisfará os requisitos constantes do art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Enclaves de livre comércio destinados a estimular a atividade exportadora têm sido utilizados largamente em todo o mundo. No Brasil, as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) buscam cumprir este papel. Dotadas de regime tributário, cambial e administrativo específico, elas combinam incentivos fiscais com um ambiente propício à instalação de empreendimentos industriais voltados para a exportação.

Nossa iniciativa coaduna-se com a retomada do interesse pelas ZPE, de que são frutos a Lei nº 11.508, de 20/07/07, que estabeleceu nova legislação administrativa, tributária e cambial para os enclaves, e a Lei nº 11.732, de 30/06/08, que a aperfeiçoou. Governo e sociedade decidiram, enfim, vencer as resistências infundadas às Zonas de Processamento de Exportação e devotar à idéia a atenção e a importância devidas.

Neste sentido, estamos seguros de que as características geográficas e econômicas de Cabedelo recomendam a cidade para sediar uma ZPE. Não apenas dispõe de moderno porto, como também do porto

mais oriental do Brasil, e, portanto, com localização estratégica para a comunicação marítima com os mercados da Europa, da África e da América do Norte. Considerando-se, além disso, a proximidade com a Capital, João Pessoa, conclui-se que a instalação de uma ZPE em Cabedelo em muito contribuiria para o fortalecimento de nossa balança comercial, com geração de emprego e renda.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008.

Deputado MANOEL JUNIOR
PSB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará:

* § 4º, caput, com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.

I - se, no prazo de 12 (doze) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; e

* Inciso I acrescido pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação.

* Inciso II acrescido pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento.

* § 5º acrescido pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008 .

.....

FIM DO DOCUMENTO